

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Rosmeri de Fatima Vandoski		UF: PR
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo de Campo Largo, no estado do Paraná, pelo Centro Universitário Internacional (Uninter), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000464/2024-97		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 399/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Rosmeri de Fatima Vandoski, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000464/2024-97, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado no polo de Campo Largo, no estado do Paraná, pelo Centro Universitário Internacional (Uninter), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação da interessada:

[...]

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CNE.

ROSMERI DE FATIMA VANDOSKI [...]vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, através de seu advogado, com endereço constante no rodapé, que ao final assina, requerer a

CONVALIDAÇÃO DE SEUS ESTUDOS

Conforme passaremos a dispor.

DA CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS
Ensino Médio realizado no CEPEAD e CEDUC

Eu ROSMERI DE FATIMA VANDOSKI [...]graduada no Curso Superior de Licenciatura em Pedagogia [...]oferecido pela instituição de ensino Centro Universitário Internacional – Uninter, sob CNPJ n.º 02261854000157, mantido pela UNINTER EDUCACIONAL S/A sob CNPJ n.º 02261854000157, venho solicitar aos senhores a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o

termino do ensino médio e o ingresso no ensino superior, visando garantir a emissão do meu diploma.

Para tanto segue em anexo os seguintes documentos:

Declaração conclusão ensino 2º ano do ensino médio – CENETEC.

Certificado de Conclusão do Ensino Médio – CEDUC;

Histórico Escolar Ensino Médio - CEDUC

Certificado de Conclusão Ensino Médio – EJA – Centro de Estudos Equipe;

Histórico Escolar Uniter – Centro Universitário;

Conversas com a UNINTER;

Documentos de identidade e comprovante de endereço.

DOS FATOS

Realização por duas vezes o ensino médio com a intenção de Emissão do diploma universitário

Em Curitiba Cursei uma escola de nome CEPED para finalizar o ensino médio, mas ao receber o certificado de conclusão, notei que a escola que emitiu o certificado era a CEDUC – Centro Educacional Cuiabá do Estado do Mato Grosso.

Na época por ser leiga nas questões que envolvem a legislação de ensino, não discuti com a escola que se dizia pólo da escola de mato grosso. Com essa documentação recebida, ingressei no curso Superior de Licenciatura em Pedagogia na instituição de ensino UNINTER.

De forma tranquila, cursei os 4 (quatro) anos de graduação, sendo aprovada em todas as disciplinas, conforme histórico escolar anexo, tendo concluído o curso em 01/04/2024. Mas no momento de receber o meu diploma, a faculdade informou ter entrado em contato com a Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso, tendo esta alegado que o colégio CEDUC - Centro Educacional Cuiabá - apresentou irregularidades e fora descredenciado, informação suficiente para a faculdade não emitir o meu diploma do Curso de Pedagogia.

Impactada com a notícia, busquei saber o que deveria fazer para não perder todo o meu esforço estudantil. Soube que deveria refazer o Ensino Médio. Assim, no 2º semestre de 2023 me matriculei no Ensino Médio no Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância no CENTRO DE ESTUDOS - EQUIPE. O curso foi concluído em 2023, conforme histórico escolar em anexo.

Pelo fato de ser Empregada Doméstica e ter algumas propostas de trabalho fui imediatamente para universidade solicitar a emissão do meu Diploma de conclusão do curso de pedagogia, pensei que havia resolvido a questão, mas a faculdade não aceitou o meu novo Certificado de Conclusão do Ensino Médio alegando que a sua data de término era posterior a data de ingresso no Ensino Superior, o que impede a emissão do diploma. Propuseram que eu ingressasse novamente na graduação com novo registro acadêmico e refizesse as avaliações de todas as disciplinas cursadas e aprovadas para que fosse possível a emissão do diploma, o que é um contrassenso. Haja vista que cursei todas as disciplinas, tendo sido aprovada em todas elas (anexo), de modo a fazer jus a este documento, mesmo que o conflito de datas impossibilite a instituição a emitir o diploma.

Insta salientar que a requerente obteve êxito na apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso e teve o seu TCC publicado, conforme segue em anexo.

Esses são os fatos que me levam a solicitar aos Senhores a convalidação de meus estudos do Ensino Médio a fim de que o conflito de datas seja sanado para que o UNINTER – Centro Universitário emita o meu diploma de graduação.

DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS
Pareceres Conselho Nacional de Educação.

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES Nº CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014 dentre outros, convalidou estudos que ocorreram exatamente como os meus. O relator do Parecer CNE/CES nº 206/2020 que é o mais recente finaliza o parecer da seguinte forma:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada corrobora o preenchimento da condição imposta pela lei para o exaurimento da questão. Não obstante, a interessada encaminha documentação que supre a contenda na órbita administrativa.[...]”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por _____ no curso superior de Pedagogia, no período de 2011 a 2019, ministrado pelo Universidade Cidade de São Paulo(UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade no seu diploma de licenciatura em Pedagogia.”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 727/2016, a saber:

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por Renata Cherubino Pires, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Novo Milênio, sediada no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantido pela Associação de Ensino Superior de Campo Grande Ltda., com sede no mesmo município, conferindo validade no seu diploma de bacharel em Direito.”

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 848/2016:

“Voto favoravelmente a convalidação dos estudos de ensino médio realizado por GERSON JUSTINO DA SILVA, brasileiro, [...] para fins de validação dos estudos superiores realizados e devidamente aproveitados no curso de Direito, da Faculdade Santa Lúcia (FCACSL), localizada no município de Mogi Mirim, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, com sede no município de Mogi Mirim, condicionado a constatação, pela Faculdade Santa Lúcia, da veracidade dos documentos apresentados em anexo eletrônico, especialmente no que se refere à conclusão do ensino médio, realizado pelo estudante no Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA).”

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, (...) no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente pela Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

De igual modo, em que houve voto favorável para a convalidação de estudos de caso idêntico ao da requerente, onde no Parecer CNE/CES n.º 385/2021, o relator assim dispõe:

“A situação descrita no processo é frequente, pois as Instituições de Educação Superior (IESs) aceitam a matrícula sem verificar a real situação dos candidatos, especialmente no que se refere ao certificado de conclusão do Ensino Médio.”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por _____, no curso superior de Pedagogia, no período de 2018 a 2020, ministrado pelo Centro Universitário Opet (UniOpet), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela Opet Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia.”

Portanto, mui respeitosamente, solicito ao Conselho Nacional de Educação que defira este meu pedido, instruindo o Centro Universitário UNINTER a emitir o meu diploma de graduação para que possa dar continuidade aos meus projetos educacionais.

*Termos em que
Pede deferimento.*

Considerações do Relator

O requerimento realizado por Rosmeri de Fatima Vandoski está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que evidenciam o pedido de convalidação do curso superior de Pedagogia, licenciatura, concluído pela requerente no Centro Universitário Internacional (Uninter).

A ausência de orientação adequada e de averiguação minuciosa dos documentos apresentados pelos candidatos, necessários para o ingresso na Instituição de Educação Superior (IES) se torna frequente. Atrelado a isso, a descoberta de inconsistência documental ocorre após alguns semestres do início do curso superior ou na conclusão da graduação, causando transtornos na vida acadêmica do aluno. Isso gera uma nova situação jurídica, que é o aluno sem os requisitos legais necessários para cursar aquele nível de ensino, sendo necessário o uso da convalidação dos estudos, instrumento permitido pelo ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, para sanar esta irregularidade.

Neste caso específico, trata-se de certificado de conclusão do Ensino Médio sem validade, descoberto no decorrer da graduação, no ano de 2023, segundo informação extraída do requerimento em análise. Assim, na tentativa de sanar a irregularidade, a requerente concluiu Ensino Médio pela Educação de Jovens e Adultos (EJA), em janeiro de 2024, data posterior ao ingresso na IES. Com isso, foi criado um contexto fático e jurídico-administrativo, a partir do conflito entre as datas do término do Ensino Médio e o ingresso do

curso na IES. Portanto, deve ser convalidado, em obediência ao comando do inciso II, artigo 44 da Lei nº de 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *in verbis*:

[...]

Art.44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

*II- de graduação, abertos a candidatos que tenham **concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo**; (Grifo nosso).*

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé da requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito, no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, presente no contexto posto. Ademais, a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico à requerente, e por tudo elencado, este Relator manifesta-se favorável à convalidação. Por fim, este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rosmeri de Fatima Vandoski, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, no período de 2017 a 2022, ministrado no polo de Campo Largo, no estado do Paraná, pelo Centro Universitário Internacional (Uninter), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela Uninter Educacional S/A, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente